



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.860 - SP (2016/0167044-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A  
ADVOGADO : ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S) - SP253009  
AGRAVADO : ALTIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : BASÍLIO SCAVARELLO SOBRINHO  
ADVOGADOS : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
RENAN SCAPIM ARCARO E OUTRO(S) - SP331132  
INTERES. : TOOLS E TOYS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.
3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.860 - SP (2016/0167044-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. contra a decisão (fls. 895-898 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito ao pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Nas razões do recurso (fls. 903-908 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, *"que a controvérsia em questão não reside na necessidade de dilação probatória, mas apenas da valoração das provas apresentadas que demonstram um passivo muito superior ao ativo da empresa"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.860 - SP (2016/0167044-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão atacada, acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, assim concluiu o Tribunal local:

*"(...)*

*No caso dos autos, e conforme consignado em anterior agravo de instrumento interposto (AI n. 2161739-60.2014.8.26.0000), a agravante apenas requereu os benefícios da justiça gratuita depois da prolação da sentença condenatória, em 16 de setembro de 2014 (fls. 433/440), juntando, para tanto, documentos com data anterior até mesmo à propositura da ação (fls.443/568), que ocorreu em 28 de outubro de 2013 (fls. 30/59).*

*Em outros termos, a ré contestou e, ao depois, apresentou embargos de declaração em face da sentença e em nenhuma dessas ocasiões requereu o benefício da justiça gratuita.*

*Não há como considerar mudança de situação financeira da agravante, desde a propositura da ação, ou da prolação da sentença, até mesmo desde a data da interposição do anterior agravo de instrumento, uma vez que os documentos trazidos são os mesmos já analisados.*

*A única mudança fática, invocada pela agravante, é o deferimento, em seu favor e em 3/11/2014, do processamento de recuperação judicial (fls. 659/661), mas isso não vincula e não impõe a concessão da mercê pranteada.*

*Bem ao contrário, o favor legal da recuperação judicial, em si e por si, não é fato novo que autorize a superação do comando de precedente acórdão desta Câmara, prolatado em 28/10/2014 (fls. 686/692), que indeferiu a gratuidade perseguida e concedeu o prazo de cinco dias para a realização do preparo do recurso de apelação.*

*Aliás, o favor legal do processamento da recuperação judicial foi concedido, por óbvio, com assento no mesmíssimo cenário fático existente (e comprovado nos autos) quando do indeferimento do benefício da justiça gratuita.*

*Não se perca de vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial é fato novo somente enquanto representativo de enorme alívio quanto às obrigações da empresa recuperanda, vencidas e não cumpridas.*

*Ou seja, é fato novo que só pode ser havido como alteração do estofo financeiro da agravante para melhor" (fls. 745-746 e-STJ).*

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, cumpre registrar que o simples fato de haver o processamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. 'Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos' (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.069.169/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*

*1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.*

*2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.509.032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/03/2015 -grifou-se).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. 'As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Elementos no caso inexistentes'* (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo.

Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 466.246/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0167044-2

AgInt no  
AREsp 941.860 / SP

Números Origem: 10840533420138260100 20076418320158260000 20150000214702 20150000371960

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A  
ADVOGADO : ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S) - SP253009  
AGRAVADO : ALTIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : BASÍLIO SCAVARELLO SOBRINHO  
ADVOGADOS : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
RENAN SCAPIM ARCARO E OUTRO(S) - SP331132  
INTERES. : TOOLS E TOYS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A  
ADVOGADO : ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S) - SP253009  
AGRAVADO : ALTIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : BASÍLIO SCAVARELLO SOBRINHO  
ADVOGADOS : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI - SP165399  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
RENAN SCAPIM ARCARO E OUTRO(S) - SP331132  
INTERES. : TOOLS E TOYS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.